



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.636 - PR (2017/0095006-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DILON S/A EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : LOURENÇO FREGOENSE
INTERES. : ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : FORTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : BRASIL CENTRAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : AMADEU DE BASTOS MARTINATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDISPONÍVEIS POR OUTROS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão, de maneira suficientemente fundamentada, resolveu todas as questões colocadas em discussão.

2. O acórdão recorrido foi também fundamentado na premissa de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos expostos na Constituição Federal. Esse fundamento, no entanto, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica. Ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria constitucional (na forma que em foi abordada pelo acórdão recorrido), não pode ser revista nos estreitos limites da via recursal eleita.

3. Além do mais, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que não era possível analisar o mérito da alegação, tendo em vista a falta de documentação a esse respeito nos autos do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento. Esse fundamento não pode ser revisado na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em sede de improbidade administrativa, é necessária a demonstração de *fumus boni iuris*, sendo, por sua vez, o *periculum in mora* presumido na hipótese em concreto.

5. No caso em concreto, o acórdão recorrido afirmou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, a existência de *fumus boni iuris* a autorizar a decretação da medida constritiva. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

6. Não há interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 68, da Lei nº 9069/95, pois o acórdão recorrido consignou que "com relação à conta-reserva de titularidade do Agravante cadastrada no Banco Central do Brasil (não passível de bloqueio ou penhora nos termos da Súmula 328 do STJ), já restou autorizado pelo juiz singular, às fls. 412/413 (pós interposição deste agravo) o levantamento da quantia de R\$ 2.072.571,50 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)" (e-STJ fl. 893). Incide, assim, a Súmula 284/STF a inviabilizar o conhecimento da alegação.

7. Nesse ponto, cumpre destacar que a alegação deduzida em sede de agravo interno de que "permanece indisponível importância em dinheiro ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)", não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, o que caracteriza inegável inovação recursal nesse ponto. Ainda que assim não fosse, entendo que a matéria pode ser novamente deduzida perante a 1ª instância, que poderá melhor analisar as razões pelas quais o montante ainda está indisponível.

8. Por fim, quanto à alegada possibilidade de substituição dos bens indisponíveis por outros, observo que não foi apontado dispositivo legal tido como violado, o que leva à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.636 - PR (2017/0095006-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DILON S/A EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : LOURENÇO FREGOENSE
INTERES. : ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : FORTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : BRASIL CENTRAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : AMADEU DE BASTOS MARTINATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo BANCO BRJ S/A em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1186):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA PRESUMIDO*. *FUMUS BONI IURIS* AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDISPONÍVEIS POR OUTROS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, além de reiterar as alegações do recurso especial, aduz a parte ora Agravante que "não obstante tivesse a respeitável decisão agravada mencionado que "já restou autorizado pelo juiz singular, às fls. 412/413 (pós interposição deste agravo) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento da quantia de R\$2.072.571,50 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)”, ainda permanece indisponível importância em dinheiro ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), não se podendo cogitar, sob qualquer ângulo que se analise a questão, de falta de interesse recursal" (e-STJ fl. 1226).

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1261/1265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.636 - PR (2017/0095006-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS AFIRMADO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DE BENS INDISPONÍVEIS POR OUTROS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão, de maneira suficientemente fundamentada, resolveu todas as questões colocadas em discussão.

2. O acórdão recorrido foi também fundamentado na premissa de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos expostos na Constituição Federal. Esse fundamento, no entanto, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica. Ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria constitucional (na forma que em foi abordada pelo acórdão recorrido), não pode ser revista nos estreitos limites da via recursal eleita.

3. Além do mais, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que não era possível analisar o mérito da alegação, tendo em vista a falta de documentação a esse respeito nos autos do agravo de instrumento. Esse fundamento não pode ser revisado na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em sede de improbidade administrativa, é necessária a demonstração de *fumus boni iuris*, sendo, por sua vez, o *periculum in mora* presumido na hipótese em concreto.

5. No caso em concreto, o acórdão recorrido afirmou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, a existência de *fumus boni iuris* a autorizar a decretação da medida constritiva. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

6. Não há interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 68, da Lei nº 9069/95, pois o acórdão recorrido consignou que "com relação à conta-reserva de titularidade do Agravante cadastrada no Banco Central do Brasil (não passível de bloqueio ou penhora nos termos da Súmula 328 do STJ), já restou autorizado pelo juiz singular, às fls. 412/413 (pós interposição deste agravo) o levantamento da quantia de R\$ 2.072.571,50 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)" (e-STJ fl. 893). Incide, assim, a Súmula 284/STF a inviabilizar o conhecimento da alegação.

7. Nesse ponto, cumpre destacar que a alegação deduzida em sede de agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "permanece indisponível importância em dinheiro ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)", não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, o que caracteriza inegável inovação recursal nesse ponto. Ainda que assim não fosse, entendo que a matéria pode ser novamente deduzida perante a 1ª instância, que poderá melhor analisar as razões pelas quais o montante ainda está indisponível.

8. Por fim, quanto à alegada possibilidade de substituição dos bens indisponíveis por outros, observo que não foi apontado dispositivo legal tido como violado, o que leva à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A decisão ora agravada merece ser mantida em seus próprios fundamentos.

De fato, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão, de maneira suficientemente fundamentada, resolveu todas as questões colocadas em discussão.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INTEMPESTIVIDADE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. Hipótese em que a negativa de provimento ao agravo regimental amparou-se na compreensão de que aplicável ao caso dos autos o enunciado da Súmula 83/STJ, porquanto os embargos de declaração foram acolhidos na origem com a consequente modificação da decisão agravada, motivo pelo qual era imprescindível a ratificação do recurso de agravo de instrumento interposto. Precedentes: AgRg no AREsp 160.361/PA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/10/2012; REsp 1344256/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013.

Desse modo, os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissociados das razões do acórdão embargado, traduzem manifesto intuito infringente, pretensão inviável em sede de aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1535085/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

Por sua vez, quanto à ocorrência da prescrição (art. 23, I, da Lei nº 8429/92), relembramos que o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

E o segundo, atrelado ao fato de que o vetor relacionado à prescrição (ventilado em passam pelo agravante sem qualquer verticalizar da matéria) não será objeto de enfrentamento nesta etapa recursal, na qual. o procedimento ainda se encontra no juízo a quo.

A uma, porque não se cuida da identificação da ocorrência de modalidade de prescrição que originariamente pudesse buscar amparo direto no âmbito do processo civil (artigos 219, 269 e 295 do CPC), autorizando assim a sua decretação de ofício (e só com base na documentação que aparelhou este instrumento).

E a duas porque embora esta relatoria comungue do entendimento de que "(...) não há que se falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º da CF)" (STJ, ARKsp 79268/MS, Rei. Ministra Eliana Calmon reproduzido no julgamento do AgRg no AREsp 513006 / RS, em que foi Relator o Ministro Humberto Martins da Segunda Turma, j. em 18/09/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014), o eventual (e possível) debate que pode nascer (frente à qualidade dos personagens envolvidos) acerca da aplicabilidade ou não por analogia da Lei 8.429/92 ou da Lei 4717/65. remete à presença da feição da matéria controvertida; razão pela qual. no mínimo, deve ser oportunizada tanto a prévia manifestação do juiz reitor do feito a respeito, bem como, aberto o amplo contraditório entre os litigantes sobre a temática.

Conforme se viu no excerto acima transcrito, o acórdão recorrido foi também fundamentado na premissa de que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos expostos na Constituição Federal. Esse fundamento, no entanto, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que leva à incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica. Ainda que assim não fosse, por se tratar de matéria constitucional (na forma que em foi abordada pelo acórdão recorrido), não pode ser revista nos estreitos limites da via recursal eleita.

Além do mais, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, entendeu que não era possível analisar o mérito da alegação, tendo em vista a falta de documentação a esse respeito. Esse fundamento não pode ser revisado na via recursal eleita, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ.

No que tange à alegada ofensa aos art. 131 e 273, ambos do CPC/73, vejamos o que manifestou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 895/896):

E isso porque, a decisão ora agravada (longe de estar somente baseada no Laudo Pericial do Setor Técnico da Polícia Federal) encontra-se solidamente amparada pelo Relatório da Auditoria Específica de Investimento da Previdência Social (o qual, textualmente, apontou inúmeras irregularidades nos investimentos realizados pelas unidades gestoras em operações com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou por ele securitizados), bem como, pelo relatório do Banco Central do Brasil apontando que as operações revelaram "indícios de terem feito parte de cadeias de negociações montadas, em tese, para desviar recursos de fundos de previdência social dos servidores públicos dos municípios e estados para algumas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (...) tendo ocorrido a prática de preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima".

Vai daí que identificados parâmetros de negociação divergentes do mercado de títulos públicos registrados no SELIC - Sistema Especial de Liquidação, e no CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, ou seja, presentes os indícios das distorções de preços havidas nas negociações, com ganho ou perda potencial ante a prática de preços que se distanciam do conceito de "preços justos", a discussão acerca do fato de se cuidar da gestão ou execução de uma só negociação ou não, ou, a obrigatoriedade ou não da utilização do índice ANDIMA ou da responsabilidade pelo apontado "desencaixe" atribuído ao fato do PIJ negociado não coincidir com o PU da apontada associação (ANBIMA), ou ainda, o debate a respeito do dolo ou culpa na intermediação; são temáticas que por freqüentar o pano de fundo da controvérsia devem ser oportunamente dirimidas quando do verticalizar do contraditório.

Neste compasso, guardo a convicção de que os pilares que orientaram a construção da deliberação inaugural desta Casa Julgadora na apreciação (e negativa) do efeito suspensivo almejado pelo agravante, se mantêm hígidos para igualmente escorar a manutenção da deliberação de primeiro piso, vez que, efetivamente, o pedido formulado pelo Ministério Público veio informado por maciço dossiê documental que espelha os exigidos indícios de plausibilidade/verossimilhança das irregularidades apontadas na Ação Civil Pública.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em sede de improbidade administrativa, é necessária a demonstração de *fumus boni iuris*, sendo, por sua vez, o *periculum in mora* presumido na hipótese em concreto.

No caso em concreto, o acórdão recorrido afirmou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, a existência de *fumus boni iuris* a autorizar a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art.

543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento no sentido de que, "no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014).

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

III. Tendo o Tribunal de origem, na análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, decidido pela presença do fumus bonis iuris, concluindo que "a análise dos autos aponta para a existência de indícios de conduta ímproba, vez que inexistem provas que justifiquem, até a presente data, a não prestação de contas da verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Com efeito, a ausência de comprovação da efetiva prestação de contas, pelo ex-gestor, afronta os princípios da moralidade e da transparência, inerentes à gestão do erário, configurando, ao menos em tese, conduta reprimida pela Lei no 8.429/92", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 630.732/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

Não há interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 68, da Lei nº 9069/95, pois o acórdão recorrido consignou que "com relação à conta-reserva de titularidade do Agravante cadastrada no Banco Central do Brasil (não passível de bloqueio ou penhora nos termos da Súmula 328 do STJ), já restou autorizado pelo juiz singular, às fls. 412/413 (pós interposição deste agravo) o levantamento da quantia de R\$ 2.072.571,50 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)" (e-STJ fl. 893). Incide, assim, a Súmula 284/STF a inviabilizar o conhecimento da alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, cumpre destacar que a alegação deduzida em sede de agravo interno de que "permanece indisponível importância em dinheiro ainda maior, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)", não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, o que caracteriza inegável inovação recursal nesse ponto. Ainda que assim não fosse, entendendo que a matéria pode ser novamente deduzida perante a 1ª instância, que poderá melhor analisar as razões pelas quais o montante ainda está indisponível.

Por fim, quanto à alegada possibilidade de substituição dos bens indisponíveis por outros, observo que não foi apontado dispositivo legal tido como violado, o que leva à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGLIGÊNCIA DA RÉ EM NÃO SOLUCIONAR O PROBLEMA EM TEMPO RAZOÁVEL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO NEXO DE CAUSALIDADE (FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E FORÇA MAIOR) E DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de demonstração de ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos como violados é deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 196.041/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

O alegado dissídio jurisprudencial, de fato, não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Além do mais, a incidência dos enunciados sumulares acima identificados reforça a inviabilidade da análise pretendida nesse ponto, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em na integralidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0095006-5

AgInt no
REsp 1.668.636 / PR

Números Origem: 00141160520148160000 0020455620148160004 1212765200 1212765202 1212765203

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DILON S/A EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : LOURENÇO FREGOENSE
INTERES. : ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : FORTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : BRASIL CENTRAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
INTERES. : AMADEU DE BASTOS MARTINATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS - PR039459
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DILON S/A EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
INTERES. : LOURENÇO FREGOENSE
INTERES. : ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : FORTE S/A CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : BRASIL CENTRAL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
INTERES. : AMADEU DE BASTOS MARTINATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.